



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0328879.17.2013.8.09.0048

COMARCA DE GOIANDIRA

1ºS APELANTES: CATALÃO PIRES DO RIO VEÍCULOS LTDA. E OUTRO

2ª APELANTE : GM GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

APELADO : EUCLEITO SOARES VIEIRA

RELATOR: DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. APELANTES QUE NÃO SUPREM O VALOR REMANESCENTE DAS CUSTAS. DESERÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DEFEITO. DIREITO DE EXIGIR OUTRO E SER REPARADO PELOS DANOS SOFRIDOS. REDUÇÃO DO QUANTUM RESSARCITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Intimados os primeiros apelantes a complementarem o preparo, sob a advertência de não conhecimento do apelo, e não cumprida a providência, não se admite o recurso interposto, ex vi do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.**
- 2. À míngua de interesse da segunda apelante para se insurgir à multa, não se conhece do recurso nesta parte.**
- 3. À luz das disposições do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, a fabricante e os fornecedores respondem pelos danos advindos ao consumidor, estando a pretensão do recorrido garantida pelas disposições do artigo 18 da mesma, uma vez que demonstrados o defeito no veículo zero adquirido e a não solução do problema no termo**

legal, o que lhe confere a procedência da demanda, impondo às rés a obrigação de entregar outro veículo, do mesmo padrão, reparando o consumidor pelos danos experimentados.

4. Se a sentença insurgida observou os parâmetros para a fixação dos danos morais, mantém-se o *quantum* fixado a este título.

PRIMEIRA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONHECIDA, EM PARTE, A SEGUNDA E, NESTA, DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0328879.17.2013.8.09.0048, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em não conhecer do primeiro Apelo, conhecer parcialmente a segunda e, nesta, desprovê-la, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores Gerson Santana Cintra e Itamar de Lima.

Presidiu a sessão o Desembargador Gerson Santana Cintra.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 27 de novembro de 2018.

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Relator

VOTO

De pronto, assinalo a inexistência de pressuposto de admissibilidade do primeiro recurso interposto.

É que, constatada a insuficiência do preparo relativo às apelações interpostas, foram os recorrentes intimados a complementá-los, sob a advertência de não conhecimento do apelo.

Sucedo que os primeiros insurgentes não cumpriram a providência, o que conjectura o não conhecimento do recurso interposto, **ex vi** do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não conheço, pois, da insurgência aludida.

A sentença atacada julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais vazados na ação de Obrigação de Fazer cumulada com Danos Morais proposta por **EUCLETO SOARES VIEIRA** em desfavor de **CATALÃO PIRES DO RIO VEÍCULOS LTDA.**, **JOSÉ DE PAULA SILVEIRA JÚNIOR** e **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.** .

Restou assentado no ato judicial magno a imposição aos réus da obrigação de entregar ao autor um veículo zero quilômetro, tendo em conta os defeitos por ele apresentados e não sanados, mais indenização por danos morais e multa pelo descumprimento da obrigação.

Deseja a segunda apelante a improcedência dos pleitos ou, pelo menos, a redução do valor dos danos morais e da multa arbitrada.

Consigno, primeiramente, a falta de interesse da recorrente para impugnar a parcela da sentença atinente ao arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, estabelecida na sentença, uma vez que já disponibilizado o veículo zero em questão ao apelado, conforme consta na fl. 580.

Outrossim, a limitação das astreintes arbitradas no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), pelo descumprimento da liminar deferida no curso do processo, foi imposta aos primeiros apelantes, exclusivamente, o que afasta o necessário interesse para a impugnação respectiva.

Conheço, em parte, da aludida insurgência.

No mérito, consigno que não há razão para a irresignação.

O veículo zero quilômetro (GM/Chevrolet PR SMA 1 A L12 - FLEX 2013/2014, cor prata, Chassi 98GXT69LOG15139), adquirido pelo autor, ora apelado, apresentou defeitos, em apenas 16 (dezesesseis) dias de uso.

A despeito das diversas idas do apelado às dependências dos primeiros apelantes, não restaram solucionados os defeitos apresentados no veículo, apesar de ali permanecer por 47 (quarenta e sete) dias, fl. 129.

A perícia realizada em juízo (fls. 456/476), com a participação das partes, demonstrou isso. Detectou-se, inicialmente, um ruído com origem nas portas do automotor e, depois, apurou-se, também, barulho advindo do motor, inclusive com reconhecida potencialidade de comprometer o seu funcionamento, até mesmo com risco à vida de seus usuários.

Nessa perspectiva, à luz das disposições do artigo 12 do Código de Defesa do

Consumidor, a fabricante e os fornecedores respondem pelos danos advindos ao apelado, estando a pretensão do recorrido guarnecida pelas disposições do artigo 18 da mesma, o que lhe confere a procedência da demanda, impondo aos réus a obrigação de entregar outro veículo, do mesmo padrão, reparando o consumidor pelos danos experimentados.

Daí não subsistir as proposições da apelação, fulcradas na alegação de inexistência de defeitos, realização dos reparos e até atendimento aos reclamos do recorrido.

Certeira, pois, a sentença proferida, sendo digno de reprodução o fragmento adiante, que a este faço integrar como fundamento:

“Quanto às teses trazidas nas contestações, nenhuma delas fora suficiente à comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor. A contestação da Capri Veículos - fis. 67/72, firmou sua tese na alegação de que os argumentos trazidos na inicial seriam "descabidas e articuladas", bem como na inexistência de provas quanto aos fatos alegados.

Ora, conforme linha de raciocínio aqui traçada, denotase exatamente o contrário, ou seja, o laudo pericial trouxe aos autos elementos de convicção capazes de corroborar *in totum* os pedidos cominatório e condenatório elaborados pelo autor em sua peça de ingresso. Cabia às demandadas comprovarem a inexistência dos defeitos e ou o mau uso por parte do autor, situações estas que não foram demonstradas. Ao contrário, como já dito, a existência dos defeitos foram apontados em laudo pericial judicial, enquanto em relação ao mau uso do veículo milita em favor do autor o pouco período de tempo existente entre a aquisição (02/08/2013) e a primeira entrada na assistência (19/08/2013 - fls. 128).

De igual modo, a peça de resistência apresentada pela fabricante GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA não trouxe aos autos tese capaz de obstar o juízo de procedência do pedido inicial, nem tampouco fez prova de circunstância capaz de excluir sua responsabilidade quanto aos danos sofridos e descritos pelo autor.

Alega apenas o 'cumprimento do que determina o Código de Defesa do Consumidor e o manual do proprietário', acrescentando inexistir 'motivo justificador para a rescisão do contrato', circunstâncias essas não comprovadas no curso da demanda.

Em outros termos, as 'idas e vindas' do autor à concessionária, comprovadas pelas próprias 'ordens de serviço' acostadas nos autos fazem prova da ineficiência dos serviços disponibilizados ao consumidor, frustrado com a ocorrência de vícios e defeitos em produto novo, conforme a hipótese exaustivamente comprovada nos autos. O simples atendimento/recebimento do autor pela concessionária, não a exime, tampouco o fabricante do produto, da responsabilidade pelo dano e ausência de reparo do produto, sejam aquelas responsabilizações de cunho material e ou moral.

Daí porque a improcedência da tese da demandada quanto à inexistência de dano material ou moral, com fundamento na regra de ausência de comprovação de fato constitutivo do direito do demandante.

Assim, pelas razões aqui alinhavadas, não há como

não reconhecer a obrigatoriedade das demandadas, em arcarem com obrigação material de entrega de um veículo zero igual ou similar ao descrito na nota liscal de folhas 29, bem como na indenização de natureza moral.” (fl. 561)

A jurisprudência adiante, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, representa a serenidade do tema:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE PERDAS E DANOS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO (“ZERO QUILOMETRO”) DEFEITUOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REPARO DO VÍCIO. PRAZO MÁXIMO DE TRINTA DIAS. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA PELO PRODUTO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO. VALOR ATUAL DE MERCADO DO VEÍCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

- 1. Ação ajuizada em 17/06/2009. Recursos especiais interpostos em 29/06 e 13/07/2016 e distribuídos em 25/07/2017.**
- 2. Ação de rescisão contratual c/c pedido de perdas e danos, ajuizada por consumidora em razão da aquisição de veículo novo (“zero quilômetro”) que apresentou repetidos defeitos que não foram solucionados pelas fornecedoras no prazo legal.**
- 3. Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial; (ii) se tem a consumidora direito a pleitear a devolução integral da quantia paga pelo veículo, em razão dos vícios apresentados no bem; (iii) se é devida compensação por danos morais e se é excessivo o quantum fixado pelo Tribunal de origem; (iv) se a concessionária responde pelo defeito de fabricação do automóvel; (v) se os juros moratórios sobre os danos morais devem incidir desde a data da citação.**
- 4. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de**

perícia técnica quando os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide. Precedentes.

5. A teor do disposto no art. 18, § 1º, do CDC, tem o fornecedor, regra geral, o prazo de 30 (trinta) dias para reparar o vício no produto colocado no mercado, após o que surge para o consumidor o direito potestativo de exigir, conforme sua conveniência, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

6. Em havendo sucessiva manifestação do mesmo vício no produto, o trintídio legal é computado de forma corrida, isto é, sem que haja o reinício do prazo toda vez que o bem for entregue ao fornecedor para a resolução de idêntico problema, nem a suspensão quando devolvido o produto ao consumidor sem o devido reparo.

7. Hipótese em que o aludido prazo foi excedido pelas fornecedoras, circunstância que legitima a pretensão de devolução da quantia paga pelo veículo.

8. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, há responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento por vício no produto adquirido pelo consumidor, aí incluindo-se o fornecedor direto (in casu, a concessionária) e o fornecedor indireto (a fabricante do veículo). Precedentes.

9. Na ausência de pedido na exordial, é incabível a condenação das fornecedoras ao pagamento de compensação por dano moral.

10. É inviável o conhecimento da insurgência recursal relativa à utilização do valor de mercado do veículo como referência para a condenação, ante a ausência de prequestionamento do tema. Incidência da Súmula 282/STF.

11. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos em parte, para a exclusão da condenação ao pagamento de compensação por danos morais.” (REsp 1684132/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 04/10/2018)

Devidos os danos morais, conquanto, extrapolou o mero dissabor, eis que o veículo apresentou defeitos com apenas 16 dias de uso, ensejando diversas idas do recorrente aos fornecedores e, mesmo permanecendo por 47 dias em suas dependências, não teve o problema sanado, procedendo a empresa a

uma mera troca de óleo.

Nesse sentido:

“CONSUMIDOR E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. EXTRAPOLAÇÃO DO RAZOÁVEL. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. DIES A QUO. CITAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS APRECIADOS: ARTS. 18 DO CDC E 186, 405 e 927 do CC/02.

(...) 2. Recurso especial em que se discute se o consumidor faz jus à indenização por danos morais em virtude de defeitos reiterados em veículo zero quilômetro que o obrigam a levar o automóvel diversas vezes à concessionária para reparos, bem como o dies a quo do cômputo dos juros de mora.

3. O defeito apresentado por veículo zero-quilômetro e sanado pelo fornecedor, via de regra, se qualifica como mero dissabor, incapaz de gerar dano moral ao consumidor. Todavia, a partir do momento em que o defeito extrapola o razoável, essa situação gera sentimentos que superam o mero dissabor decorrente de um transtorno ou inconveniente corriqueiro, causando frustração, constrangimento e angústia, superando a esfera do mero dissabor para invadir a seara do efetivo abalo psicológico. 4. Hipótese em que o automóvel adquirido era zero-quilômetro e, em apenas 06 meses de uso, apresentou mais de 15 defeitos em componentes distintos, parte dos quais ligados à segurança do veículo, ultrapassando, em muito, a expectativa nutrida pelo recorrido ao adquirir o bem. (...)” (REsp 1395285/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013)

Noutra sede, urge asseverar que, na fixação do **quantum** ressarcitório, o julgador deve estar atento ao princípio da razoabilidade, levando em consideração a situação econômica do autor do ato, sem deixar de relevar a gravidade do acontecido, vez que tem o escopo de atender a dupla função de reparar o dano, buscando minimizar os efeitos gerados à vítima, e punir o ofensor para que não reincida em semelhante prática, oscilando de acordo com

DES. LEOBINO VALENTE CHAVES

Goiania, 27 de novembro de 2018.

É o voto.

Ante o exposto, não conheço da primeira Apelação; conheço, parcialmente, da segunda e, nesta parte, nego-lhe provimento. Honorários advocatícios majorados para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, registro que o insucesso recursal, implica na majoração da verba honorária (artigo 85, § 11, CPC).

Destarte, com fincas na fundamentação transata, concebo o acerto do **decisum** proferido.

Nestes termos, tenho que o **quantum** pautou pela razoabilidade e bom senso.

Pesa, outrossim, a situação econômica das empresas requeridas e o fato da condenação impor a solidariedade entre elas, o que torna razoável o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

In casu, a decisão atacada observou os parâmetros norteadores, pois, o dano, não se pode negar, é considerável, tendo em conta a constrangedora situação suportada pelo recorrido, especialmente agravada pelo fato de sua esposa encontrar-se gestante, tendo sido privado de utilizar o veículo, quando, numa urgência, teve de levá-la a um hospital.

os contornos fáticos e circunstanciais.

Relator

LUA